



PROCESSO TC N.º 01353/06

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Responsável: Deusdete Queiroga Filho

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO –
Cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00952/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-03113/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa assinou novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, dentre outros aspectos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- a) JULGAR cumprida a referida decisão;
- b) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 01353/06

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01353/06 trata, originariamente, da análise de obras identificadas como inacabadas, referente ao exercício de 2006 (Sistemas de Abastecimento D'água e esgotamento sanitário de várias cidades), decorrentes da Concorrência nº 02/2006 e contrato nº 151/2008 firmado entre a CAGEPA e a firma SANCOL – Saneamento, Construção e Comércio LTDA, com valor original de R\$ 1.336.067,61.

Consta nos autos que o presente processo foi objeto de várias decisões, a última proferida na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, por meio do Acórdão AC2-TC-03113/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu conceder NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao então Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, dentre outros aspectos.

Notificado da decisão, o gestor responsável protocolizou o DOC TC 87909/18, trazendo esclarecimentos/documentos sobre os fatos narrados na presente decisão.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução, onde trouxe os seguintes destaques:

“Com relação ao Sistema de Abastecimento de Água da localidade Barra de Cima, no município de São Bento/PB, contemplado no contrato nº 063/2006, a CAGEPA informou que as obras não foram concluídas no âmbito do referido contrato, tendo sido celebrado outro contrato para a conclusão da obra”.

“Em consulta ao Portal de Transparência do Estado da Paraíba, a Auditoria verificou a celebração do contrato nº 052/2013, cujo objeto foi a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE BARRA DE CIMA, NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, NO ESTADO DA PARAÍBA. Do exposto, verifica-se que a obra foi concluída com a celebração do contrato ora descrito”.

“No tocante ao Sistema de Abastecimento de Água do município de São José de Caiana/PB, contemplado no contrato nº 063/2006, a CAGEPA informou que as obras não foram concluídas no âmbito do referido contrato”.

“Em consulta ao Portal de Transparência do Estado da Paraíba, a Auditoria verificou a celebração do contrato nº 010/2020, cujo objeto foi a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, NO ESTADO DA PARAÍBA. Do exposto, verifica-se que a obra está em andamento com a celebração do contrato ora descrito”.

“E por fim, com relação ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Serraria, no município de Salgadinho/PB, contemplado no contrato nº 063/2006, a CAGEPA informou que as obras não foram concluídas no âmbito do referido contrato, tendo sido celebrado outro contrato para a conclusão dos serviços”.



PROCESSO TC N.º 01353/06

“Em consulta ao Portal de Transparência do Estado da Paraíba, a Auditoria verificou a celebração do contrato nº 017/2015, cujo objeto foi a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA CONCLUSÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO DE SERRARIA, MUNICÍPIO DE SALGADINHO, DO REGIONAL DAS ESPINHARAS, NO ESTADO DA PARAÍBA. Do exposto, verifica-se que a obra foi concluída com a celebração do contrato ora descrito”.

Ante o exposto, entendeu a Auditoria que o processo ora em análise deve ser **arquivado**, visto que as obras referentes aos contratos nº 062/2006 e 063/2006, foram ou estão sendo executadas no bojo de outros contratos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02401/22, pugnando pelo **cumprimento do Acórdão AC2-TC-03113/18** pelo gestor da CAGEPA sucessor daquele contemporâneo à baixa do *decisum*, Sr. **Marcus Vinícius Fernandes Alves**. Outrossim, a teor da inocuidade de qualquer ato de averiguação pericial por parte da Auditoria ou de terceiros colaboradores, por força do extenso decurso do tempo e seus efeitos deletérios, e, sobretudo, devido à prescrição da pretensão de ressarcimento, na esteira e inteligência do princípio da efetividade processual, além da preservação do máximo grau de segurança jurídica, pugnou a Representante Ministerial, ainda, e, excepcionalmente, pelo **ARQUIVAMENTO** deste caderno eletrônico **SEM resolução de mérito**.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o gestor da CAGEPA trouxe os esclarecimentos necessários suscitados no corpo do Acórdão AC2-TC-03113/18, cumprindo assim a decisão. No mais, conforme bem destacou a Auditoria em seu derradeiro relatório que as obras referentes aos contratos nº 062/2006 e nº 063/2006 não foram concluídas na vigência destes e que o tempo decorrido entre a expiração dos contratos e a análise realizada já ultrapassa os 10 (dez) anos, se torna praticamente impossível de se realizar a sua avaliação, revelando-se, inclusive, ineficaz.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-03113/18;
2. ARQUIVE os presentes autos sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO